



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000906/2001-35
Recurso nº. : 137.270
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO GONÇALVES FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.910

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato do contribuinte receber rendimentos da previdência oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GONÇALVES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa que negava provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000906/2001-35
Acórdão nº. : 104-19.910
Recurso nº : 137.270
Recorrente : JOÃO GONÇALVES FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, relativo a inclusão de rendimentos recebidos em virtude de aposentadoria especial da Companhia das Docas do Estado de São Paulo, CNPJ 44.837.524/0001-07, no valor de R\$ 45.455,05 e do respectivo imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.859,72 (ano calendário 1997), conforme se depreende da leitura do auto de infração (fls. 24/28).

O contribuinte, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, defesa administrativa requerendo a revisão do lançamento fiscal alegando, em síntese, que:

a) O Governo Federal implementou uma política de privatização dos portos, concedendo arrendamento das instalações ao CODESP (CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO). Diante deste fato, os empregados foram perdendo os seus postos de trabalho e para tornar possível o que pretendia foi criado o PDV;

b) Que não recebeu tal indenização como incentivo a aposentadoria, mas para o desligamento da empregadora, já que o mesmo era aposentado desde 1994;

c) que o desligamento, atendendo ao PDV ocorreu em 31/05/1996 e que os valores recebidos da fonte retentora referem-se a indenização do PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000906/2001-35
Acórdão nº. : 104-19.910

d) finalmente, que a matéria já foi objeto de diversos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, através do acórdão nº 04.695, julgou procedente o lançamento, tendo em vista que da análise dos documentos acostados aos autos do processo (fls. 11/12), verifica-se que o desligamento do recorrente da empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo foi por motivo de aposentadoria especial incentivada e não em virtude de demissão voluntária e, nesta situação, incide o IR, conforme determina o art. 45 do RIR/1994 e o Parecer Normativo 01/85, emitido pela Coordenação do Sistema de Tributação (PN/COSIT).

Iresignado com a decisão, o recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário reiterando as razões apresentadas ao longo da sua defesa (fls. 01/06) e, ao final, indicou diversos acórdão proferidos por esse Conselho que, pacificamente, já decidiu no sentido da não incidência do IR quando ocorre adesão ao PDV.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000906/2001-35
Acórdão nº. : 104-19.910

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegação de que a ex-empregadora da recorrente não optou pelo Plano de Demissão Voluntária (PDV), mas sim por um plano de aposentadoria especial (fls. 12).

Da análise dos documentos acostados aos autos, resta claro que os valores recebidos pelo recorrente estão atrelados ao seu desligamento voluntário da empresa apesar da empregadora denominar este termo como "aposentadoria especial".

O instrumento utilizado pela empregadora, Cia. Docas do Estado de São Paulo, para o pagamento da gratificação do seu ex-funcionário, tem natureza de verbas auferidas a título de Plano de Desligamento Voluntário e não rendimentos em pecúlio, como pretendem os prepostos fazendários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000906/2001-35
Acórdão nº. : 104-19.910

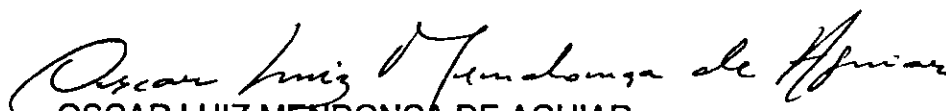
Definido que as verbas foram decorrentes do PDV, resta destacar sobre que tais rendimentos não incidem IR, porquanto estão revestidos de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo qualquer acréscimo patrimonial do contribuinte.

Aliás, além de fartas decisões dos Tribunais Superiores que corroboram com a tese aqui destacada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 165/98 que, em seu art. 1º. prescreve, *in verbis* :

“Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária”

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para considerar improcedente o presente lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR